



Defensoria Pública
do Estado do Pará



GOVERNO DO
PARÁ



Conhecendo os Direitos das Pessoas com Deficiência

***A Atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará
na Defesa dos Direitos das Pessoas com
Deficiência.***

Antonio Roberto Figueiredo Cardoso
Defensor Público Geral

Paulo César Martins de Araújo Bona
Subdefensor Público Geral

Florisbela Maria Cantal Machado
Corregedora Geral

Regina Maria Fernandes
Diretora Metropolitana

Alexandre Martins Bastos
Diretor do Interior

Marialva de Sena Santos
Diretora do Centro de Estudos

Stan José Machado
Diretor Administrativo e Financeiro

Elaboração:

Arthur Corrêa da Silva Neto
Defensor Público de 2ª Entrância
Coordenador do 4º Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do
Pará.

Odalina Emiko Aoki Alves
Pedagoga da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Diagramação:

Igor Luís Gonçalves e Silva
Técnico em Design

“Não há esperança se ficarmos apáticos e banalizarmos o mal como inevitável. Mas ela existe se reagirmos audaciosos em favor de projetos utópicos.

*Não há esperança se pensar já de ter conosco a verdade.
Há esperança se estivermos em busca de horizontes diferentes.*

Não, se calarmos.

Sim, se dissermos palavra coerente e lúcida.

Não, se entregarmos nossa cidadania para que alguém a conduza.

Há esperança se tomarmos nas mãos nossa vida como sujeitos e, articulados, pudermos fazer política pública transformadora”.

(Fernando Altemeyer Júnior- Teólogo-Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Católica de Louvain e Doutor em Ciências Sociais pela PUC/SP)

SUMÁRIO

1. Apresentação	6
2. Conhecendo um pouco	7
3. Mas afinal o que é deficiência?	7
4. Categorias de Deficiência	7
4.1. Deficiência Física	7
4.2. Deficiência Auditiva	8
4.3. Deficiência Visual	8
4.4. Deficiência Mental	8
4.5. Deficiência Múltipla	9
5. Sobre os direitos	9
6. Quem garante os direitos das pessoas com deficiência?	11
7. Mas afinal o que é acessibilidade?	11
8. Ainda sobre a acessibilidade	12
9. Sobre o atendimento preferencial	15
10. Sobre o direito à saúde	15
11. Legislação Específica.....	16
12. Sobre os direitos aos planos de saúde	18
13. Sobre o direito à educação	18
14. Sobre o direito ao ensino superior	21
15. Sobre o direito ao trabalho e a profissionalização	21
16. Das reservas de vagas em cargos públicos e empregos públicos e privados.....	22
17. Sobre os direitos a assistência social	23

18. Sobre os direitos aos transportes coletivos	24
19. Sobre os direitos a isenção de impostos	25
20. A atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na defesa dos direitos das pessoas com deficiência	26
20.1. Que tipo de ações a Defensoria Pública vem desenvolvendo?	27
20.2. Que ações judiciais vem sendo ajuizadas pela Defensoria Pública em favor das pessoas com deficiência?	30
20.3. Conhecendo um pouco de cada ação	31
20.4. A prática em ação	33
20.5. Descrição resumida da prática	33
20.6. Benefícios alcançados que tornou o acesso a justiça rápida e eficiente.....	33
20.7. Detalhamento para implementação da prática	36
20.8. Bases para execução da prática para implementação em outros municípios e/ou órgãos	39
21. Órgãos e Entidades que podem pleitear os direitos das pessoas com deficiência	41
22. Referências	42

Apresentação

A Defensoria Pública do Estado do Pará consciente de seu papel na defesa das pessoas com deficiência entrega para a sociedade a presente cartilha com o intuito de divulgar os direitos conquistados por este segmento no decorrer dos anos, por conseguinte promovendo a sua busca pelos seus titulares.

Além disso, vem ratificar o compromisso institucional da Defensoria Pública enquanto órgão de defesa de direitos, consoante previsão do art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o qual dispõe: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal “(Redação dada pela Lei Complementar nº132, de 2009).

Vale lembrar, que as leis aqui colacionadas simbolizam a aplicação do princípio da igualdade, pois quando o legislador confere superioridade jurídica às pessoas que estão em situação fática desigual e dá o mesmo tratamento quando em situações equivalentes, está a respeitar o referido princípio, sendo esse o traço marcante da legislação garantidora dos direitos dos deficientes.

Porém, não basta a um país democrático como o Estado Brasileiro um arcabouço de leis que ofereçam direitos senão se permitir o acesso aos seus destinatários.

Nesse sentido, se criou na Constituição Cidadã de 1988, uma de suas Instituições mais democráticas a Defensoria Pública do Brasil, que por este veículo de comunicação se apresenta novamente como instrumento a obtenção dos direitos postos na Constituição Federal de 1988, nos Tratados Internacionais e na legislação infraconstitucional brasileira.

Assim, o presente documento representa o pacto acima assinalado que fora viabilizado pelo Constituinte e que a Defensoria Pública do Estado do Pará vem implementando na defesa e proteção das garantias e dos direitos das pessoas com deficiência.

(Arthur Corrêa da Silva Neto – Defensor Público de 2ª entrância titular da Defensoria Pública de Abaetetuba e Coordenador do 4º Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do Pará;

Odalina Emiko Aoki Alves – Pedagoga da Defensoria Pública de Abaetetuba)



Fonte: www.google.com.br

Conhecendo um pouco. . .

O art. 3º e 4º do Decreto Federal n. 3.298, de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece o conceito de deficiência e defini suas categorias em: física, mental, visual, auditiva e múltipla.

Mas afinal o que é deficiência?

Deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º, I, do Dec. nº. 3.298, de dezembro de 1999).



Fonte: www.google.com.br

Categorias de Deficiência:

Deficiência Física:

Deficiência Física é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não

produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 4º, I, Dec. nº. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).

Deficiência Auditiva:

Deficiência Auditiva é a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 Hz e 3.000 Hz (art. 4º, II, Dec. n. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).

Deficiência Visual:

Deficiência Visual é a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (art. 4º, III, Dec. n. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).

Deficiência Mental:

Deficiência Mental é o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho (art. 4º, IV, Dec. nº. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto nº. 5.296, de 2004).

Deficiência Múltipla:

Deficiência Múltipla é a associação de duas ou mais deficiências (art. 4º, V, Dec. nº. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).

Sobre os Direitos...

As pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas Municipais ou Distrital (DF); Tratados e Convenções Internacionais; Leis Federais, Estaduais, Distritais(DF) e Municipais; Decretos Federais, Estaduais, Distritais (DF) e Municipais e em outros diplomas normativos.

Nesse sentido, os artigos 7º, XXXI, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, § 2º, art. 244, dentre outros dispositivos constitucionais pela força normativa da **Constituição Federal de 1988** interagem diretamente na garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim também, se verifica a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual foi internalizada pelo Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto Executivo nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, sendo até o momento a única convenção internacional de direitos humanos votada conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo portanto, equivalência de emenda constitucional, assentando-se assim no ordenamento jurídico pátrio com a mesma força normativa que acima se asseverou possuir a disposições da Constituição Federal de 1988.

Este diploma internacional menciona que seu propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, de 30 de março de 2007).

Bem assim, defini as pessoas com deficiência como sendo aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, de 30 de março de 2007), dentre outros aspectos.

A **Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência** é outro importante diploma normativo, sendo mencionado no seu artigo 2º o objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade. Foi promulgada no Brasil pelo **Decreto Federal nº. 3.956**, de 08 de outubro de 2001. Vale assinalar que a referida Convenção possui força de norma supra legal, ou seja, com hierarquia maior que das leis ordinárias e complementares, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal.

Essa Convenção menciona que os países que a assinaram tal como o Brasil reafirmam que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, e que constitui um direito da pessoa com deficiência, inclusive, não ser alvo de discriminação, uma vez que dignidade e igualdade são inerentes a todo ser humano.

No plano legislativo a **Lei Federal nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989, estabelece os direitos básicos das pessoas com deficiência.

Regulamentando a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, se verifica o **Decreto Federal nº. 3.298**, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto Federal nº. 5.296, de 2004).

Vale ressaltar, que os diplomas normativos aqui colacionados são pequena mostra de disposições nacionais e internacionais asseguradoras dos direitos das pessoas com deficiência, conforme a seguir se verificará.



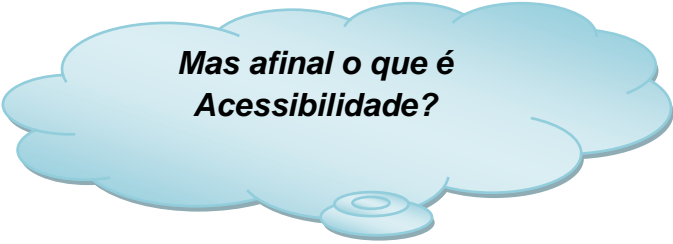
**Quem garante os Direitos das
Pessoas com Deficiência?**

O artigo 23, inciso II, da **Constituição Federal** de 1988, consigna que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Isso representa ser atribuição de todos os entes da federação a viabilização de uma prestação de serviço público especial, direcionada as pessoas com deficiência, bem como garantir que os direitos previstos nas leis de fato, se tornem realidade.

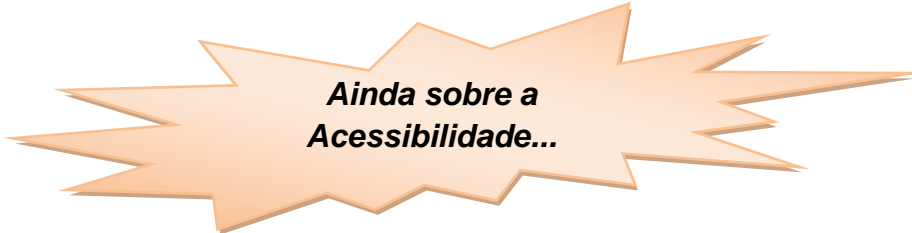
Outrossim, o artigo 24, inciso XIV, de nossa Carta Republicana vigente assinala que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

No plano local igualmente a Carta Constitucional possibilita ao Município legislar sobre o direito das pessoas com deficiência naquilo que lhe é específico (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988).



**Mas afinal o que é
Acessibilidade?**

O art. 2º, I, da Lei Federal 10.098/2000 define acessibilidade como sendo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.



**Ainda sobre a
Acessibilidade...**

Instrumentalizando os mandamentos constitucionais se observa as Leis Federais: nº. 7.853/89; 8.160/91; 9.610/98; 10.048/00; 10.098/00; 10.226/00 e 11.126/05, dentre outras.

A **Lei Federal nº. 7.853/89**, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, para tanto os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos da referida lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas na área da educação, na área da saúde, na área da formação profissional e do trabalho, na área de recursos humanos e na área das edificações especificadas nos dispositivos da lei (art. 1º e 2º, da Lei nº 7.853/89).

A **Lei Federal nº. 8.160/91** dispõe sobre a caracterização que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva, bem assim torna obrigatória à colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. Menciona também que é proibida a utilização do “Símbolo Internacional de Surdez”, para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva (art. 1º e 3º, da Lei Federal nº 8.160/91).

A **Lei Federal nº. 9.610/98** prevê que não constitui ofensa aos direitos autorais à reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins lucrativos, seja feita mediante o sistema de Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários (art. 46, da Lei Federal nº 9.610/98).

A **Lei Federal nº. 10.048/00**, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, em 02 de dezembro de 2004, determina que as pessoas com deficiência tenham

atendimento prioritário, que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, tenham normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelas pessoas com deficiência e que os proprietários de transporte coletivo realizem adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

A **Lei Federal nº 10.098/00**, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para tanto dispõe que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível (art. 3º e 4º, da Lei Federal nº 10.098/00).

Mais ainda especifica que o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 5º, da Lei Federal nº 10.098/00).

Sobre os banheiros de usos públicos existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos impõe que deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (art. 6º, da Lei Federal nº 10.098/00).

Quanto aos estacionamentos afirma que em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, acrescentando que as vagas deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com

as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes (art. 7º, da Lei Federal nº 10.098/00).

Na Lei Federal nº 10.098/00, também se destaca a norma que aponta que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação (art. 12, Lei Federal nº 10.098/00).

Nestes locais devem-se reservar, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeiras de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução de saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 23, Decreto Federal nº 5.296/2004).

No plano tecnológico se verifica ser obrigatório a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet) para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis. (art. 47, Decreto Federal nº 5.296/2004)

Do mesmo modo, restou consignado no Decreto Federal nº 5.296/2004, que cabe ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor, como também aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual (art. 51 e 52, Decreto Federal nº 5.296/2004).

A **Lei Federal nº. 10.226/01**, acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, assinalando que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

A **Lei Federal nº. 11.126/05**, regulamentada pelo decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de

ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, todavia com a observância dos termos da lei.

Destaca-se que o art. 6º do Decreto Federal nº.5.904/06, impõe sanções pecuniárias e de interdição do estabelecimento, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, para o infrator que descumprir as disposições da Lei Federal nº 11.126/05 e do Decreto Federal nº.5.904/06.



Sobre o Atendimento Preferencial...

Como já mencionado a **Lei Federal nº. 10.048/00**, garante atendimento preferencial ao deficiente, assegurando que as instituições financeiras, repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que viabilizem tratamento diferenciado e atendimento imediato a estes.

Especifica que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados.



Sobre o Direito à Saúde...

O art. 2º, parágrafo único, II, da **Lei Federal nº. 7.853/89** assegura às pessoas com deficiência tratamento prioritário e adequado pelos órgãos de Estado, tendente a viabilizar, sem prejuízos de outras, as seguintes medidas na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu

diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado às suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado; e

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.



Consoante o art. 89, da **Lei Federal nº. 8.213/91**, assegura-se que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

No plano da saúde mental o art. 1º, da **Lei Federal nº. 10.216/01** estabelece que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata a Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

A referida lei também assinala uma diretriz de tratamento das pessoas que possuam transtornos mentais no âmbito familiar, se evitando ao máximo sua internação seja voluntária ou involuntária (art. 4º, da Lei Federal nº. 10.216/01).

O art. 18, do **Decreto Federal nº. 3.298/99**, menciona que incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência. Portanto, tudo que esteja nessa linha de raciocínio, ou seja, viabilização de autonomia e inclusão do deficiente deve ser proporcionado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

O art. 6º, da **Lei Federal nº. 8.080/90**, por sua vez instrumentaliza o acesso dos cidadãos a saúde na medida em que insere no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção.


Desse modo, fica afirmada a obrigação dos entes federativos por meio do SUS de fornecer medicamento e tratamento com todas as especificidades que a situação clínica do paciente exija.

Outro importante dispositivo é o art. 26 do **Decreto Federal nº. 3.298/99**, o qual determina as instituições hospitalares e congêneres o dever de assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.



***Sobre os Direitos aos Planos
de Saúde...***

O art. 14, da **Lei Federal nº. 9.656/98**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, estabelece que em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.



***Sobre o Direito à
Educação...***

O art. 208, III, da Constituição Federal de 1988, impõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Como não poderia ser diferente em face da posição hierárquica que a Constituição Federal ocupa no ordenamento jurídico o art. 2º, da **Lei Federal nº. 7.853/89** e o art. 4º, inc. III e VII, da **Lei Federal nº. 9.394/96**, acompanham o seu direcionamento no sentido do caráter de preferencialidade quanto à presença dos deficientes na rede regular de ensino.

O art. 2º, I, f, da **Lei Federal nº. 7.853/89**, arremata o condão da matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino. Logo se comprovando a aludida capacidade não pode haver recusa dos estabelecimentos públicos ou privados sob pena de caracterização de preconceito.

O art. 4º, inc. III e VII, da **Lei Federal nº. 9.394/96**, replica o texto constitucional e menciona o dever do Estado de realizar o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, acrescentando também o dever de oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Não obstante, art. 58, § 1º, da **Lei Federal nº. 9.394/96**, consigna que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. No mesmo dispositivo conceitua educação especial como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

De modo geral o art. 2º, parágrafo único, I, da **Lei Federal nº. 7.853/89** assegura às pessoas com deficiência tratamento prioritário e adequado pelos órgãos de Estado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissional, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

e

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

O art. 24, do **Decreto nº. 5.296/04**, determina que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários. A essa determinação seguem sanções como não concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público. Além dessas determinações se sobressaem outras no mesmo diploma normativo, as quais são interessantes de serem conhecidas.

O art. 1º, da **Lei Federal nº. 10.436/02**, estabelece que seja reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Dispõe também que entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras, a forma de comunicação e expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

No Município de Abaetetuba a Defensoria Pública do Estado do Pará celebrou compromisso de ajustamento de conduta com a Prefeitura Municipal que originou na adição da Lei Municipal n. 274, de 09 de junho de 2009, a qual criou no Município o cargo de Professor Interprete de LIBRAS.

Ressalta-se também que há decisões judiciais garantido a presença na sala de aula do professor intérprete de LIBRAS, com o fim de se permitir a educação plena aos deficientes auditivos.

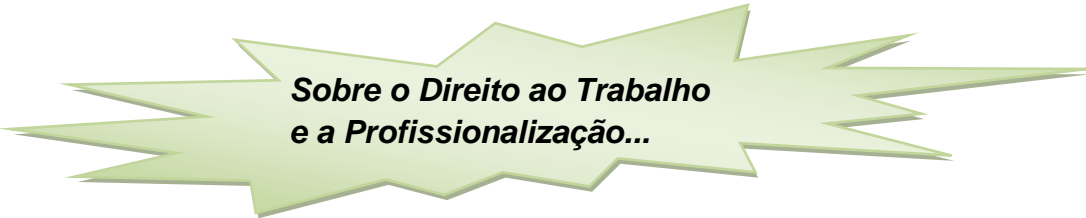


***Sobre o Direito ao
Ensino Superior***

O art. 44 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assinala a abrangência da educação superior.

Interagindo com essa norma se verifica os termos do art. 27, do Decreto Federal nº. 3.298/99, pelo qual fica determinado que as instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência. Relevante ressaltar que estes preceitos são obrigatórios também ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

Por analogia, ou seja, por semelhança estas disposições podem ser aplicadas aos demais níveis de ensino.



***Sobre o Direito ao Trabalho
e a Profissionalização...***

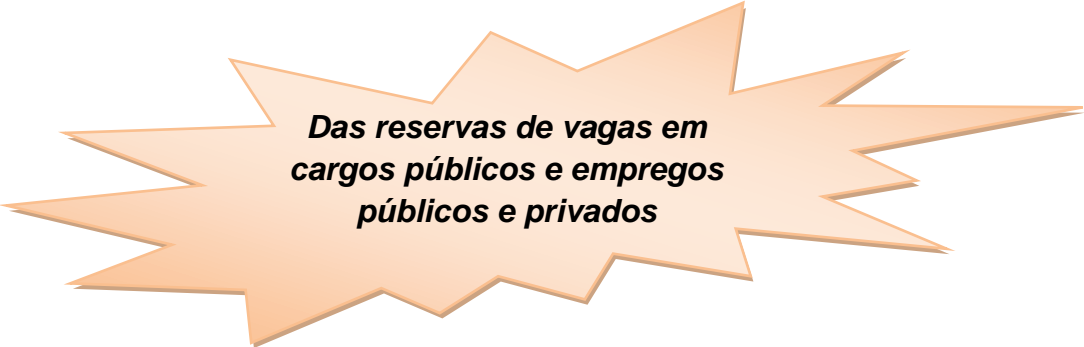
O art. 59, IV, da **Lei Federal nº. 9.394/96**, estipula que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Sobre o tema também o art. 28, do Decreto nº. 3.298/99, dispõe que o aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter

habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

Desse modo, igualmente as diversas normas referentes as pessoas com deficiência se estabelece um dever para o Estado, o qual pode ser cobrado, seja extra-judicialmente ou judicialmente.

Por outro lado, a efetivação dessas medidas possibilitará as pessoas com deficiência terem maior acesso aos empregos ofertados.



***Das reservas de vagas em
cargos públicos e empregos
públicos e privados***

O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, delegou para o legislador nacional a edição de lei visando reservar percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, bem como a definição de critérios de sua admissão. Concretizando os termos do mandamento constitucional o art. 5, § 2º, da **Lei Federal nº. 8.112/90**, dispõe acerca de percentuais previstos para cargos públicos.

No âmbito da iniciativa privada o art. 93, I a IV da **Lei Federal nº. 8.213/91**, assinala que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na proporção lá sinalizada.

Porém, mais bem detalhado se observa os termos dos arts. 36 a 44 do **Decreto Federal nº. 3.298/99**, que inclusive esclarece dentre outros aspectos que considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

Não interagindo diretamente com o tema, mas se relacionando com este o art. 7º, inciso XXXI, da **Constituição Federal de 1988**, ainda prevê proibição de

qualquer ato discriminatório no tocante a salário ou critério de admissão do trabalhador em virtude de ser pessoa com deficiência.



A assistência social se trata de direito social previsto no art. 6º, da Constituição Federal de 1988.

O art. 1º, da **Lei Federal 8.742/93**, dispõe que a assistência social direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A menção do seu caráter não contributivo significa que seus destinatários para a aproveitarem não necessitam fazer nenhum tipo de contribuição (despender dinheiro, fazer pagamento) bastando que preencham os requisitos exigidos na lei para obterem os seus benefícios.

Como um dos benefícios da assistência social pode-se mencionar o previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, que garante um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando o dispositivo constitucional e definindo os critérios para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, como é denominado na lei, o art. 20, da Lei Federal 8.742/93, menciona que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho e que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Tem havido decisões judiciais flexibilizando o critério objetivo do percentual de renda familiar para aumentá-lo ao percentual de ½ (meio) salário mínimo e mesmo para admitir a concessão do benefício para mais de um familiar.

De todo modo, por expressa determinação legal o BPC não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.



O art. 1º, da **Lei Federal nº. 8.899/94**, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 3.691/2000, concede aos deficientes comprovadamente carentes o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

Regulamentando o dispositivo legal, o art. 1º, do Decreto Federal nº. 3.691/2000 dispõe que as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º, da **Lei Federal nº. 8.899/94**, observando-se a legislação vigente acerca das pessoas com deficiência no dispositivo consignadas.

No mesmo sentido o art. 3º, da **Lei Federal nº. 10.048/00**, determina que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, **pessoas portadoras de deficiência** e pessoas acompanhadas por crianças de colo.



***Sobre os Direitos à Isenção
de Impostos...***

O art. 1º, da **Lei Federal nº. 8.989/95** dispõe que ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Porém, com a alteração do § 6º, do mesmo art.1º, pela Lei Federal nº. 10.754/2003 passou a se expressar que a exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão **não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput do artigo 1º**. Logo dependendo do caso concreto pode se estender à isenção do IPI, na compra de automóvel para que terceiros possam conduzir o deficiente.

Sobre esse tema a 1ª Turma do Superior Tribunal Justiça – STJ, no Recurso Especial n. 567.873 – MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, proveu na unanimidade o recurso para conceder a recorrente M.C.R a isenção do IPI para a aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu favor por outra pessoa.

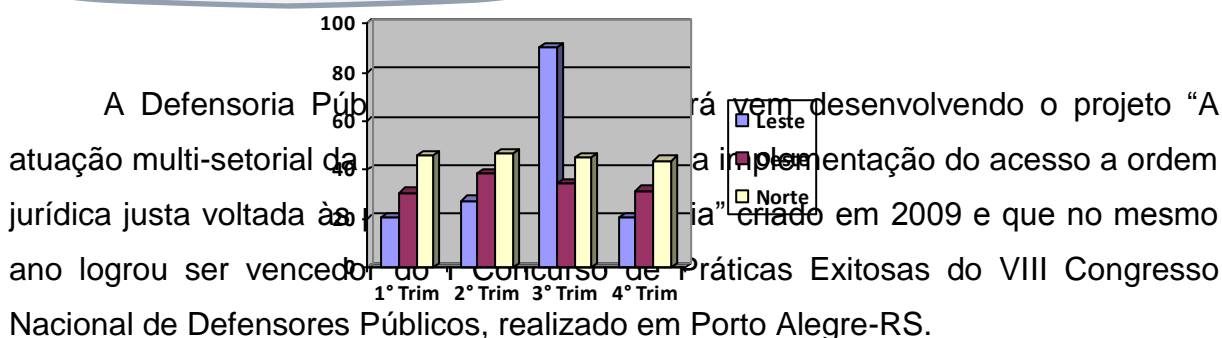
O art. 1º, da **Lei Federal nº. 8.687**, de 20 de julho de 1993, menciona que não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

O parágrafo único, do art. 1º, da **Lei Federal nº. 8.687/1993**, acrescenta que para os fins do disposto na referida lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com

origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Esclarece-se ainda no art. 2º, da aludida lei que a isenção do Imposto de Renda conferida não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.

A Atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.



O referido projeto consiste em síntese na atuação da Defensoria Pública em consonância com as ondas renovatórias do acesso a justiça, buscando repaginar um modelo histórico de alcance da justiça tão somente pela ação judicial.

Desse modo, a prática prioriza:

a) a prevenção consistente em realização de seminários, palestras nas escolas acerca dos direitos das pessoas com deficiência visando que a sociedade os conheça e com isso possa pleiteá-los perante os órgãos competentes, bem como a sensibilização de todos para que se erradique os preconceitos que até hoje persistem contra os deficientes;

b) a conciliação se primando pela resolução dos conflitos de forma horizontal, ou seja, pelo reconhecimento entre as partes quanto aos seus direitos e deveres;

c) atuação em Conselhos se buscando com o assessoramento jurídico realizado pela Defensoria Pública se aprimore o controle social em face do Poder Executivo e se efetive o princípio da eficiência;

d) atuação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de recursos administrativos para suas superiores instâncias, garantindo com rapidez o direito dos deficientes dentro do próprio âmbito administrativo.

Contudo ultrapassadas todas as fases anteriores às quais ocorrem em concomitância e a violação do direito persistindo, de forma qualificada irá se propor ações judiciais dos mais diversos objetos sejam individuais ou coletivas visando garantir os direitos das pessoas com deficiência.

Destarte, se supera o conceito de demanda judicial pelo conceito de demanda jurídica que consiste no enfrentamento obrigatório de todas as fases acima descritas para por último se acessar ao Poder Judiciário.



Que tipos de ações a Defensoria Pública vem desenvolvendo?

A Defensoria Pública vem desenvolvendo seminários, audiências públicas, palestras em escolas, acordos extra-judiciais de alimentos, regulamentação de guarda e direito de visitas, compromissos de ajustamento de conduta com entes federativos, vistorias em órgãos públicos visando sua adequação as normas brasileiras vigentes, recursos administrativos no INSS, atuação em Conselhos que realizam o controle social, reuniões interinstitucionais sobre o tema dos direitos dos deficientes, encaminhamentos, ações judiciais para viabilização de tratamento médico e medicamentos, de interdição, civis públicas/coletivas, dentre outras.



I Seminário de Educação Especial promovido pela Defensoria Pública do Estado do Pará em 31 de março de 2009

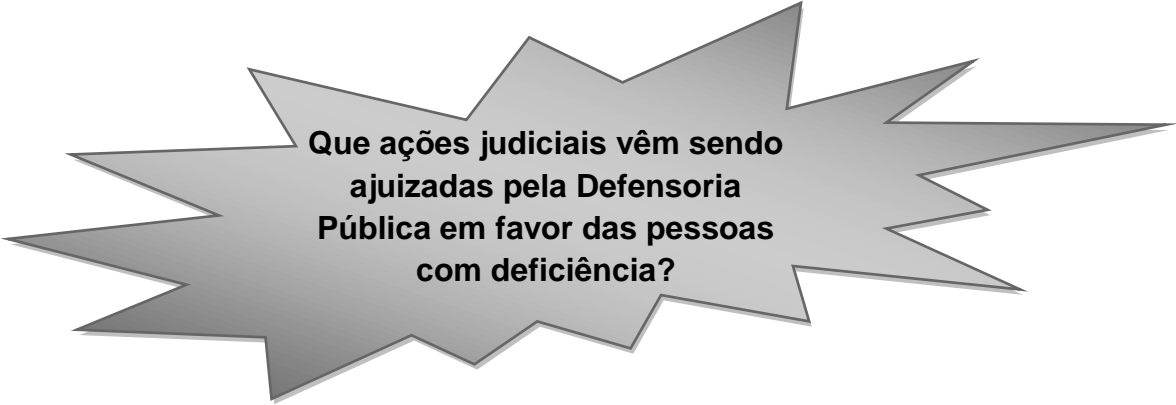


Apresentação de Balé da APAE no Seminário de Educação Especial



Visita de vistoria em escolas





**Que ações judiciais vêm sendo
ajuizadas pela Defensoria
Pública em favor das pessoas
com deficiência?**

A Defensoria Pública do Estado do Pará vem ajuizando diversas ações na defesa dos direitos das pessoas com deficiência:

- Ação de Interdição ou Curatela;
- Ação de Conhecimento para Concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- Ação de Substituição de Curador;
- Ação Civil Pública;
- Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Pessoa com incapacidade para os atos da vida civil;
- Ação de Conhecimento na área de saúde;
- Ação de Conhecimento Genérica, dentre outras.

Conhecendo um pouco de cada
ação...

Mas afinal o que é uma Ação de Interdição ou Curatela? O que precisa para ingressar com a ação? E quem pode ser Interditado?

É uma ação que busca a declaração judicial acerca da incapacidade de uma pessoa para os atos da vida civil, a qual pode ser total ou parcial. Neste último caso o juiz expressamente na sentença delimitará o que o interditado não pode realizar.

São necessários para o ingresso da ação os seguintes documentos: laudos médicos atestando a incapacidade de quem se pretende interditar, com o respectivo CID, documentos pessoais do interditado, documentos que informem se possui rendimentos e propriedades, documentos pessoais do curador (pessoa que passará a ser responsável pelo interditado) que comprovem o vínculo de parentesco. Porém, não possuindo o incapaz nenhum parente poderá ser possível o pedido por terceiro desde que este demonstre estar prestando cuidados ao possível curatelado. Também são legitimados o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Estão sujeitas a interdição, as pessoas que não possuem discernimento para cuidar dos atos da vida civil. Contudo, também se permite ao enfermo ou pessoa com deficiência física, mesmo na posse plena de suas faculdades mentais, se requerendo ao juiz que lhe nomeie um curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens. Essa exceção encontra amparo no art. 1.780 do Código Civil.

Mas então o que é uma Ação de Conhecimento para Concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC?

É uma ação na qual se busca garantir o direito da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando esta autarquia administrativamente nega o pedido. Referido benefício consta no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, que remete a lei já

editada a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993) a definição de critérios para sua concessão.

Vale ressaltar, que os Tribunais tem relativizado os critérios previstos na LOAS para a concessão do benefício.

Quando se ingressa com uma Ação de Substituição de Curador?

Se ingressa com essa ação quando o curador, representante legal do deficiente não está cumprindo com suas obrigações enquanto responsável por todos os atos da vida civil do interditado. Neste caso é possível que ocorra a sua substituição por outra pessoa que venha assumir o compromisso de cuidar da pessoa com deficiência.

Mas afinal o que é uma Ação Civil Pública?

É uma ação de interesse coletivo que visa garantir direitos da sociedade em geral ou de um grupo determinado ou determinável de pessoas que estejam sofrendo violações em seus direitos.

Dentre outros são legitimados para propor a ação a Defensoria Pública, o Ministério Público e Associações.

E quando cabe uma Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Incapaz?

Essa ação cabe quando um deficiente se encontrar em situação de risco e/ou em abandono no local em que esteja, para que seja cessada esta ocorrência.

O que é uma Ação de Conhecimento na área de saúde?

É uma ação em que se irá pleitear tratamento médico e/ou medicamentos para a pessoa que necessite, tendo esta recebido a recusa de fornecimento pelos entes estatais (Município, Estado e União), os quais tem a obrigação de garantir o direito a saúde e a vida de todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros no território nacional.



A prática em ação...

A Defensoria Pública de Abaetetuba, foi à primeira Defensoria no Estado a implantar o projeto “A atuação multisetorial da Defensoria Pública para implementação do acesso a ordem jurídica justa voltada às pessoas com deficiência”, se configurando no projeto piloto.

Porém o projeto possui exportabilidade podendo ser realizado por outras instituições, assim objetivando que mais órgãos atuem na seara da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, bem como para que a sociedade conheça a atuação que a Defensoria Pública vem realizando em favor dos deficientes é que se divulga os resultados e passos para realização do projeto se tomando como base o projeto piloto.

Descrição Resumida da Prática:

Trata-se de atuação da Defensoria Pública em consonância com as ondas renovatórias do acesso a justiça, buscando repaginar um modelo histórico de alcance da justiça tão somente pela ação judicial. Desse modo, a prática prioriza a prevenção, a conciliação, atuação em conselhos que realizam o controle social, atuação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para por último ultrapassadas todas as fases anteriores, as quais ocorrem em concomitância, o Defensor Público ajuizar ações visando a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, pelo que, objetiva, também, em última análise, a qualificação das demandas propostas perante o Poder Judiciário.

Benefícios alcançados que tornou o acesso a Justiça rápida e eficiente:

Pela sua implementação, capacita-se a sociedade com conhecimentos jurídicos e institucionais, no sentido de informá-la a que órgãos procurar e quais direitos possuem.

Do mesmo modo, sensibiliza-se este público (pessoas com deficiência) que os seus direitos podem ser pleiteados junto ao poder estatal, utilizando como instrumento de interlocução para realização de seus anseios a Defensoria Pública.

Neste passo, visa evitar demandas, fenômeno que ocorre aos que experimentam o processo educativo, pelo aumento da capacidade de autodeterminação ou quando inevitáveis as qualificá-las, no sentido de que os cidadãos conhecerão mais os seus direitos e ainda saberão que órgãos procurar para a resolução dos conflitos.

Neste diapasão, os benefícios sentidos pela realização da prática são a transferência de conhecimentos, que se deu pela realização do Seminário, e vem ocorrendo pela realização de palestras, aproximando, dessa forma, o Defensor Público da sociedade.

Por esta atuação, a Defensoria, de forma indireta evita questões como conflitos interpessoais envolvendo preconceitos (demandas indenizatórias), bem como pela proximidade de agente estatal, coíbe-se violência na escola, tendo em vista que eventuais agressores se inibem ao saber que há a presença do Estado.

Da mesma forma, o aprendizado leva a pessoa agir mais racionalmente e menos impulsivamente, o que sem dúvida, torna-se um fator de diminuição de intercorrências nas escolas.

Pelo desenvolvimento das atividades, adquiriu-se experiência, possibilitando a disponibilização de banco de peças processuais e extraprocessuais, bem como procedimento para atuação preventiva com a finalidade de agilizar a atuação do Defensor Público.

Foi Celebrado compromisso de ajustamento com a gestora política municipal e parcerias institucionais para dar celeridade na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Foi realizado compromisso de ajustamento de conduta com a Prefeitura Municipal de Abaetetuba para criação de cargo de professor intérprete de libras, o que foi sacramentado com a promulgação da Lei n.º 274/09, sancionada no dia 09.06.2009, atendendo aos anseios de anos das pessoas com deficiência auditiva e de seus familiares.

Promoveu-se parceria com a APAE e Secretaria de Saúde do Município, com o objetivo de a APAE encaminhar pessoas com deficiência à Defensoria, para serem

direcionadas aos médicos da rede municipal, para que estes emitam laudos, vez que este último se constitui em documento necessário para o ajuizamento de ação de interdição ou de curatela, ação judicial necessária para se fixar uma pessoa responsável àquele que está sendo interditado.

Todas estas formas de atuação referenciam a Defensoria Pública como órgão que pode instrumentalizar os direitos do cidadão de diversas formas, o que irá provocar o surgimento daquelas demandas que estavam reprimidas seja pela falta do conhecimento do próprio direito ou da existência de um órgão estatal que pudesse viabilizá-lo gratuitamente.

No mesmo passo, pela participação do Defensor Público nos conselhos municipais, como a prática vislumbra, garante-se a maior qualificação do controle social.

Tem-se prestado assessoramento jurídico ao conselho de direitos da criança e do adolescente e ao Conselho de Saúde do Município de Abaetetuba, bem como ao Conselho Tutelar.

A prática também prioriza a atuação administrativa junto ao INSS, antes de ingresso no Poder Judiciário.

Permite-se a realização individual e coletiva do acesso à ordem jurídica constitucional justa pelas pessoas com deficiência, por meio de demandas jurídicas, contextualizadas pelo enfrentamento em ordem prioritária, na prevenção, conciliação, atuação em conselhos, processos administrativos junto ao INSS, para por último ajuizar ações judiciais.

Ademais, houve maior integração da rede de atendimento das pessoas com deficiência desburocratizando a comunicação entre seus partícipes.

Vale ressaltar, ainda que quando da realização das palestras nas escolas também é feito vistoria no sentido de se verificar a acessibilidade das instalações das escolas e de seu entorno (calçadas), bem como é repassado à diretora da instituição questionário acerca da existência há no estabelecimento escolar projeto político-pedagógico, a qualificação dos professores, número de alunos com deficiência, entre outros questionamentos, tudo visando à adequação das escolas, aos preceitos da legislação vigente o que se dará por compromissos de ajustamento ou propositura de ações civis públicas.

Nessa especificidade da prática está se buscando que quatro das escolas visitadas se tornem modelos de implementação da educação especial.

Quanto aos demais estabelecimentos escolares, se pretende realizar um compromisso de ajustamento geral com um prazo maior, para implementação paulatina pelo ente municipal, dos parâmetros da legislação vigente.

Detalhamento para implementação da Prática:

A prática está sendo desenvolvida desde Março de 2009, no Município de Abaetetuba.

Fora do conceito tradicional de acesso à justiça tendo como única via a ação judicial, busca-se a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, independentemente de demandas judiciais implementando-se o conceito de demanda jurídica, que amplia o espectro de atuação do Defensor Público para o enfrentamento preventivo, conciliatório, atuação em conselhos, que realizam o controle social, em órgãos administrativos, para por último propor demandas judiciais.

Assim, contribui na rapidez e eficiência da justiça, dentro do conceito de acesso à ordem jurídica justa, na medida em que a ação judicial é apenas uma das formas de se efetivar o direito das pessoas.

Por outro lado, a prática disponibiliza aos Defensores Públicos banco de dados com todos os passos a serem seguidos para sua implementação.

A principal inovação da prática é a superação da ação judicial como único meio de solução do litígio, para incorporação na sociedade e no âmbito da Defensoria do conceito de demanda jurídica que inclui como ordem lógica e não aleatória de enfrentamento dos conflitos da sociedade, notadamente, as questões emergentes dos direitos das pessoas com deficiência, a prevenção, a conciliação, atuação em órgãos administrativos, atuação em conselhos que realizam o controle social, para, por último, ultrapassadas todas as fases anteriores, o Defensor Público possa ajuizar ações para garantia dos direitos dos deficientes, pelo que, objetiva, também, em última análise, o desafogamento do Poder Judiciário.

O processo de implementação da prática se deu inicialmente com o encaminhamento de ofícios às Secretarias de Educação do Estado do Pará e do Município de Abaetetuba, para subsidiar a atuação nessa seara específica.

Criou-se cadastro na Defensoria de Abaetetuba, em seu Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente, de pessoas com deficiência se tendo atualmente um quantitativo de 558 pessoas cadastradas.

Realizaram-se reuniões com as entidades e órgãos estatais que participam da rede de atendimento às pessoas com deficiência, objetivando assimilar conhecimentos, para uma melhor articulação, buscando propostas de formatação para realização do I Seminário cujo tema é “Garantindo os direitos das pessoas com necessidades especiais no âmbito educacional e a integração dos diversos atores da rede para efetivação de políticas públicas, visando o processo de inclusão”.

Com esta iniciativa desde o primeiro momento se garante a participação da comunidade no projeto e se oportuniza a apresentação da Defensoria de forma próxima aos munícipes.

Com o conhecimento das questões relacionadas às pessoas com deficiência, realizou-se em 31.03.2009, Seminário promovido pela Defensoria de Abaetetuba no âmbito da educação especial com a participação expressiva da comunidade em geral, sociedade civil organizada e Poder Público.

Pela visibilidade que o cadastro propicia, ensejando o carreamento de demandas, bem como pela quantificação dos dados de pessoas com deficiência auditiva foi realizado compromisso de ajustamento de conduta com a Prefeitura Municipal para criação do cargo de professor intérprete em libras.

Pela própria inserção na rede de atendimento, por meio das reuniões articuladas, facilitou-se o diálogo com os seus componentes, propiciando a interação com a APAE, que solicitou atendimentos fora do agendamento, visando, principalmente, a propositura de ações de interdição.

Do mesmo modo, como houve participação da Secretária de Saúde do Município de Abaetetuba, esta foi instada a realizar parceria para encaminhamentos da Defensoria, visando à expedição de laudos pelos médicos dos quadros municipais, o que foi acordado.

Ajuizou-se ação civil pública após tentativa de acordo frustrada, para garantir a continuidade do serviço da educação que foi afetado pela exoneração de

professores da rede de ensino municipal, havendo subsídio na demanda pelo Sindicato dos Profissionais da Educação, também decorrência da referência que o seminário possibilitou. Referida ação já teve sentença de procedência para anular o decreto da Prefeitura Municipal.

Ações individuais para garantia de tratamento e medicamentos.

Interposição de recursos no INSS.

Participação em conselhos municipais.

Visitas às escolas da rede de ensino público, com a realização de palestras formativas e informativas sobre as questões envolvendo pessoas com deficiência, com o conteúdo da eliminação dos preconceitos, realização de questionários com a diretora das escolas, focando saber como o colégio vem realizando a educação inclusiva, vistorias com fotos para confecção de relatório sobre a acessibilidade que a escola oferta as pessoas com deficiência, neste contexto está também às calçadas no em torno da escola, para posteriores compromissos de ajustamento.

De todo o exposto, foi montada uma sequência de atos com os respectivos modelos (matrizes) para facilitação da implementação da prática, que poderá se dar com rapidez e eficiência para realização da justiça.

Para implementação da prática se encontram dificuldades de ordem financeiras no sentido da viabilização de gastos com transporte e gastos com eventos.

Anos de pouco investimento em políticas públicas, voltadas às pessoas com deficiência, gerou uma enorme demanda estrutural, seja física, no que tange à acessibilidade, seja de cunho informacional, principalmente, em relação aos mais desfavorecidos economicamente, justificando a existência de inúmeras demandas reprimidas.

São fatores de sucesso da prática, dentre eles o direcionamento para efetivação do direito das pessoas com deficiência, pelas mais diversas formas de atuação do Defensor Público.

A prerrogativa funcional de requisição facilitou o aprimoramento e aquisição de novos conhecimentos, sobre as questões relacionadas aos deficientes, bem como a realização de cadastro de tais pessoas, foram os suportes para o desenvolvimento da prática.

Bases para execução da prática, para sua implementação em outros municípios e/ou órgãos:

1ª Etapa: Aquisição de conhecimento e formação de cadastro:

Para qualquer atuação profícua faz-se necessário à absorção de conhecimento teórico sobre o que se pretende trabalhar.

Do mesmo modo, o domínio dos dados concretos sobre a problemática é fundamental para realização de qualquer atividade pública.

2ª Etapa: Estabelecimento de parcerias:

Promoção de reuniões com a Sociedade Civil Organizada e Poder Público.

Esta etapa ao mesmo tempo em que viabiliza financeiramente a prática no apoio aos eventos preventivos que se busca realizar, integra a Defensoria Pública como parte da rede de atendimento as pessoas com deficiência, desde já fazendo surgir demandas que estavam reprimidas.

3ª Etapa: Mobilização para execução do projeto:

Divulgação do Projeto dentro da rede de atendimento das pessoas com deficiência, bem como na mídia local, para viabilizar amplo alcance na comunidade.

A prática demonstrou que desde esse momento já se sente benefícios diretos no que pertine a maior atenção ao setor educacional, por parte dos atores envolvidos nele.

4ª Etapa: Execução do Seminário:

Realização de Seminário com palestras formativas e informativas sobre as questões envolvendo as pessoas com necessidades especiais e as formas de atuação da Defensoria Pública para garantia dos direitos desses cidadãos.

Esta etapa cumpre o papel de referenciar a Defensoria Pública para sociedade, como órgão atuante, no sentido de viabilizar o direito dessas pessoas.

Ademais, pelo acima mencionado, cumpre a superação de obstáculo do conhecimento, atendendo a primeira onda renovatória de acesso à Justiça.

5ª Etapa: Implementação nas escolas com visitas e vistorias:

Neste momento, foram realizadas visitas nas escolas, com promoção de palestras sobre preconceitos, sobre direito das pessoas com deficiência, bem como sobre a Defensoria Pública e órgãos do sistema de garantia de direitos.

Passaram-se questionários aos diretores das escolas e a ficha cadastral de pessoas com deficiência.

Realizou-se ainda, vistorias para verificação de acessibilidade às pessoas com deficiência.

6ª Etapa: Ações extrajudiciais e judiciais para garantia dos direitos das pessoas com deficiência:

As demandas jurídicas propostas são as mais diversificadas possíveis e constam de banco de dados disponibilizados aos Defensores que queiram implementar.

Recursos envolvidos na prática:

Foram utilizados 05 (cinco) profissionais que compuseram a equipe, sendo esta formada, por: a) 1 (um) Coordenador – Defensor Público - Arthur Corrêa da Silva Neto; b) 1 (uma) Pedagoga – Odalina Emiko Aoki Alves; c) 1 (uma) Assistente Social – Maria Lima dos Santos; d) 1 (uma) Educadora Social – Patrícia Kemil dos Santos e e) 1 (uma) Secretária – Simone Corrêa Macedo.

Sendo que a equipe recebeu treinamento de como se efetuar o cadastramento, pontuando cada pergunta; orientou-se acerca da forma como as palestras seriam ministradas e o conteúdo almejado.

Foram utilizados equipamentos audiovisuais, como data-show, veículo automotor terrestre e aquaviário para deslocamentos, computador e acessórios, sistema – Word, para armazenamento do banco de dados.

Por se tratar de prática com caráter itinerante, pois é realizada em auditórios, escolas e também na DPE, demanda tempo e disponibilidade do Defensor e da equipe técnica.

Além disso, necessita de sala para acomodação da equipe interdisciplinar, bem como auditório para a realização de palestras.

São parceiros do Projeto: a Prefeitura Municipal de Abaetetuba; APAE; Associação Milton Melo, Associação dos Deficientes de Abaetetuba, Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará – Campus de Abaetetuba e a Escola Cristo Trabalhador.

A prática é contínua pelo caráter de se vislumbrar como política institucional, todavia, pode ser previsto como orçamento anual pela realização de seminários e visitas às escolas do Município a quantia estimada de R\$-10.000,00 (dez mil reais) ao ano, considerando tratar-se de um Município de aproximadamente 138.000 habitantes que possui 172 escolas municipais e 14 estaduais, cujos acessos a estas ocorrem por via terrestre e/ou aquaviária.

Órgãos e Entidades que podem pleitear os Direitos das Pessoas com Deficiência:

São órgãos que podem pleitear os direitos mencionados nessa cartilha: Defensorias Públicas dos Estados; Defensoria Pública da União; Ministérios Públicos dos Estados; Ministério Público da União; Ordem dos Advogados do Brasil; Associações de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dentre outros.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado, 1988.

BRASIL, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial, Constituição Federal / Organização Yussef Said Cahali.-10ª ed. rez., ampl. e atual. / São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.- (RT mini códigos).

BRASIL, Decreto nº 219, de 19 de setembro de 1991.

BRASIL, Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

BRASIL, Decreto 3.691, de 19 de dezembro de 2000.

BRASIL, Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.

BRASIL, Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

BRASIL, Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

BRASIL, Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

BRASIL, Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 186/2008. Aprova o texto da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e de seu protocolo facultativo, assinado em em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.

BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 –DOU de 25/10/89- alterada pela medida provisória nº 437, de 29 de julho de 2008- DOU de 30/07/2008.

BRASIL, Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990.

BRASIL, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

BRASIL, Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990.

BRASIL, Lei nº.8.160, 8 de janeiro de 1991.

BRASIL, Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991.

BRASIL, Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993.

BRASIL, Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

BRASIL, Lei nº 8.989, 24 de fevereiro de 1995.

BRASIL, Lei nº. 9.394, de 20 de novembro de 1996.

BRASIL, Lei nº 9.610, 19 de fevereiro de 1998.

BRASIL, Lei nº 9.656, 3 de junho de 1998.

BRASIL, Lei nº 10.048, 8 de novembro de 2000.

BRASIL, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

BRASIL, Lei nº 10.216, 6 de abril de 2001.

BRASIL, Lei nº 10.226, 15 de maio de 2001.

BRASIL, Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

BRASIL, Lei nº 10.754, 31 de outubro de 2003

BRASIL, Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

BRASIL, Legislação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em 02 de maio de 2011.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.ostomizadosecia.com/2009/04/convenção-sobre-os-direitos-das-pessoas.html>. Acesso em: 10/05/2011.

Simão Robison Oliveira Jatene

Governador

Helenilson Cunha Pontes

Vice-Governador

Antonio Roberto Figueiredo Cardoso

Defensor Público Geral

Paulo César Martins de Araújo Bona

Subdefensor Público Geral

Antonio Roberto Figueiredo Cardoso

Defensor Público Geral

Paulo César Martins de Araújo Bona

Subdefensor Público Geral

Florisbela Maria Cantal Machado

Corregedora Geral

Regina Maria Fernandes

Diretora Metropolitana

Alexandre Martins Bastos

Diretor do Interior

Marialva de Sena Santos

Diretora do Centro de Estudos

Stan José Machado

Diretor Administrativo e Financeiro

Elaboração:

Arthur Corrêa da Silva Neto

Defensor Público de 2ª Entrância

Coordenador do 4º Núcleo Regional da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Odalina Emiko Aoki Alves

Pedagoga da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Diagramação:

Igor Luís Gonçalves e Silva

Técnico em Design